



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002514-34.2024.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante EDNA MAXIMIANO COSTA, são embargados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS CARLOS DE BARROS, REBELLO PINHO E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2757 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1002514-34.2024.8.26.0529/50000
Comarca: Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível
Embargante: Edna Maximiano Costa
Embargados: Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Edna Maximiano Costa contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda. e outro, reformando sentença que havia julgado parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. A embargante sustenta omissão quanto à alegação de falha na prestação de serviço e contradição entre o reconhecimento de consentimento e a validade do negócio jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao rejeitar a alegação de falha na prestação do serviço e ao validar o contrato decorrente da suposta fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Omissão e Contradição. Inocorrência dos alegados vícios. Efeito infringente que não encontra supedâneo no art. 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Contradição a que se refere o art. 1.022 do CPC é atinente às proposições internas da decisão, não a uma pretensa desconformidade com o entendimento da parte acerca da questão. Os embargos de declaração possuem finalidades restritas, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada a inexistência de falha na prestação dos serviços da instituição financeira, concluindo que a fraude decorreu de culpa exclusiva da embargante e de terceiro, afastando o nexo de causalidade necessário à responsabilização objetiva. A alegação de contradição não se sustenta, pois o acórdão esclareceu que a fraude ocorreu por phishing, fora do ambiente dos embargados, e que a embargante forneceu seus dados em um site fraudulento, caracterizando culpa exclusiva do consumidor. O

pedido de efeitos infringentes nos embargos declaratórios é excepcional e somente cabível quando necessário para sanar vícios no acórdão, o que não ocorre no caso, evidenciando-se o intuito de rediscutir a matéria já decidida. Embargos de declaração que não servem de veículo para manifestar irresignação quanto ao resultado do julgado. Acórdão mantido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição dos embargos de declaração. Advertência de imposição de multa, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. A fraude bancária decorrente de phishing não gera responsabilidade da instituição financeira quando demonstrado que os dados foram fornecidos pelo próprio consumidor em ambiente externo ao sistema da empresa. 3 O reconhecimento de que o consumidor foi induzido em erro por terceiros não invalida automaticamente o negócio jurídico quando inexistente falha na prestação do serviço bancário".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Jurisprudência: STJ, AgInt no REsp 1953830/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29.04.2024

Legislação: CPC, art. 1.022; CDC, art. 14, § 1º e § 3º, II.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Edna Maximiano Costa ao acórdão proferido às fls. 489/501, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto por Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda e outro contra a r. sentença proferida às fls. 241/249, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edna Maximiano Costa na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada em face das apelantes, nos seguintes termos "Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de EDNA MAXIMIANO COSTA contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, solvendo o mérito da ação na forma do inc. I do art. 487 do CPC, para confirmar a tutela antecipada concedida e declarar

a inexistência das dívidas no valor de R\$ 17.025,00 (dezessete mil e vinte e cinco reais); assim como a restituir à autora eventuais encargos moratórios que incidiram na conta corrente em razão do débito. Em razão da sucumbência substancial, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação”.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação, com inversão da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária, majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, de acordo com o previsto no art. 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil, da causa.

Alega, a parte embargante, em síntese, (i) omissão com relação às alegações de falha na prestação de serviço pela instituição financeira; (ii) contradição entre reconhecimento de vício de consentimento da embargante, com posterior validação do negócio jurídico. Nestes termos, pretende a modificação do acórdão embargado.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração opostos pela embargante não reúnem os pressupostos legais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se verificando qualquer omissão ou contradição no v. acórdão embargado.

Os embargos de declaração têm finalidades restritas,

destinando-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Assim, não se prestam a rediscutir questões já analisadas e decididas pelo Tribunal, tampouco são via adequada para o reexame da causa com efeitos modificativos, salvo em casos excepcionalíssimos.

No caso dos autos, alega a embargante omissão no v. acórdão, ao argumento de que haveria comprovação nos autos de que as operações questionadas não foram realizadas a partir de seu dispositivo eletrônico, bem como de que teria comunicado previamente a fraude aos embargados, sem que estes tomassem providências. No entanto, tais questões foram expressamente analisadas e refutadas pelo acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão.

O v. acórdão embargado abordou, de maneira clara e fundamentada, a inexistência de falha na prestação dos serviços dos embargados, concluindo que a fraude decorreu de culpa exclusiva da embargante e de terceiro.

Especificamente, o julgado ressaltou que a fraude ocorreu por meio de *phishing*, fora do ambiente dos embargados, e que a embargante, movida por falsa percepção da realidade, inseriu seus dados em um site falso, permitindo o acesso ao sistema dos embargados. Assim, não se trata de omissão, mas de mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.

No que tange à suposta contradição apontada pela embargante, argumenta-se que o v. acórdão reconheceu que a embargante foi induzida em erro e, ao mesmo tempo, validou o contrato decorrente da operação fraudulenta.

Entretanto, inexistente contradição, pois o julgado deixou claro que a fraude ocorreu por ato exclusivo de terceiro, sem qualquer falha na segurança dos sistemas dos embargados, afastando, assim, o nexo de causalidade necessário à responsabilização objetiva da instituição financeira. A

menção à falsa percepção da realidade não implica na nulidade do negócio jurídico, mas apenas reforça a conclusão de que a conduta da embargante concorreu diretamente para a efetivação do golpe.

Outrossim, não há qualquer inconsistência lógica na conclusão do acórdão embargado. Somente é possível a responsabilização de instituições financeiras em casos de golpes de falsa central de atendimento, quando restar demonstrado que os criminosos já detinham informações sensíveis e sigilosas obtidas exclusivamente da instituição, o que não se verifica no presente caso. Pelo contrário, ficou evidenciado que o acesso aos dados foi possibilitado pela própria embargante ao acessar um site fraudulento.

É o que constou expressamente do v. acórdão:

“(...) A jurisprudência apenas admite a responsabilização de instituições financeiras nos casos de golpes de falsa central de atendimento quando evidenciado que os criminosos detinham dados sigilosos dos clientes que só o banco poderia ter, sendo que a posse de tais informações tenha o potencial de incutir credibilidade no consumidor e o induzir a erro. Nestas específicas circunstâncias, o vazamento indevido de informações a terceiros corresponde a uma falha de segurança, a legitimar a responsabilização objetiva do banco por fato do serviço, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, na hipótese dos autos, é o caso de incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC, o qual exclui a responsabilidade da instituição financeira pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, circunstâncias excludentes do nexo causal. (...)”

Ademais, o pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração é medida excepcional, somente admitida quando imprescindível para

sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a pretensão da embargante consiste, na realidade, na rediscussão do mérito já decidido, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

É evidente que a embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, são oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535).

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça, que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp nº 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013).

Cabe esclarecer que a “a omissão se dá tanto quando, provocado, não vier o órgão julgador a se manifestar, tanto quando, independentemente de provocação, a questão for passível de conhecimento de ofício e sobre ela se omitir o órgão julgador. Segundo, ao prever de modo expresso que se será omissa a decisão quando ela deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de

competência aplicável ao caso, ou quando lhe faltar fundamentação, nos termos do § 1º do art. 489.” (Comentários às alterações do novo CPC”, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039).

O acórdão guerreado deu a correta solução à causa, porquanto se ateve à matéria devolvida, com a exposição detalhada dos motivos que levaram ao provimento do recurso para julgar a ação improcedente, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a simples leitura do acórdão hostilizado.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da decisão em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar o v. acórdão e passar a reclamar o esclarecimento do seu conteúdo quando examinada toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que a embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “decisum” impugnado para que o resultado do julgamento lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado - e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquele, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringência da decisão.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela embargante para afastar tais conclusões.

Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração:

Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v. acórdão embargado. Inocorrência desse vício. Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente. Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão,

tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários
Relator (a): Israel Góes dos Anjos Comarca: Ribeirão Preto
Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2024 Data de publicação: 30/04/2024
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Prequestionamento explícito – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1017163-44.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 30/04/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

A parte embargante pretende a rediscussão da matéria com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 58737

Embargos de Declaração Cível nº 1002514-34.2024.8.26.0529/50000

Comarca: Santana de Parnaíba

Embargante: Edna Maximiano Costa

**Embargados: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda e Mercado
Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênua, pelo meu voto recebia os embargos, em caráter infringente, nos termos de minha anterior declaração de voto divergente lançada nos autos às fls. 502-503, para negar provimento ao recurso de apelação.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A187C8B
13	13	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A4234B3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002514-34.2024.8.26.0529/50000 e o código de confirmação da tabela acima.